

LEI Nº 765, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Ipiranga do Piauí-PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí-PI, **Sr. José Santos Rêgo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Educação – PME, para o decênio 2015-2025, constante do Anexo I, desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214, da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - Melhoria da qualidade da educação;
- V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município;
- VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão com padrão de qualidade e equidade;
- IX - Valorização dos profissionais da educação;
- X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

Art. 3º As metas previstas no anexo desta lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.



Art. 4º As metas previstas no anexo desta lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação do Poder Legislativo;
- III - Conselho Municipal de Educação;
- IV - Fórum Municipal de Educação;

Parágrafo 1º Compete ainda às instâncias referidas no caput, conjuntamente:

- I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - Analisar e propor sugestão de revisão do percentual de investimento público em educação;

Parágrafo 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano da vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Parágrafo 3º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do artigo 214 da Constituição Federal e as metas contidas no anexo desta lei engloba os recursos aplicados na forma do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 4º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do artigo 214 da Constituição Federal.



Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 02 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de 04(quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado do Piauí, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste PME.

Parágrafo 1º Caberá ao Gestor Municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

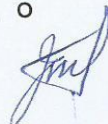
Parágrafo 2º As estratégias definidas no anexo desta lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

Parágrafo 3º O sistema de ensino municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no artigo 2º e seguintes.

Art. 8º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, sempre vinculados, porém, aos repasses Constitucionais pela União.

Art. 9º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, nos termos da lei nº 13.005/2014.

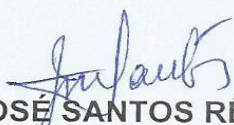
Art. 10º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, sem prejuízo das prerrogativas deste poder, o



projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

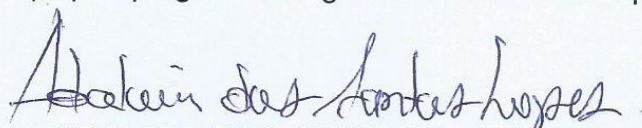
Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ipiranga do Piauí - PI, 22 de junho de 2015.



JOSÉ SANTOS RÊGO
Prefeito Municipal

Sancionada, Registrada, Promulgada e Publicada a presente Lei aos 22 dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (2015), quinquagésimo segundo ano de emancipação política.



ADALMIR DOS SANTOS LOPES
Secretário de Administração